

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

Sessão de 21 DE MARÇO DE 1997

Recurso nº 01.904

Processo nº 10880.066890/93-44

COFINS: 04/92 a 09/93

Recorrente: PERFALUM COMÉRCIO DE METAIS LTDA
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (RS)

Acórdão nº: 108-04.110

COFINS - CONSTITUCIONALIDADE: A contribuição incidente sobre o faturamento, criada pela Lei Complementar nº 70/91 foi declarada constitucional pelo STF, cuja ausência de recolhimentos autoriza o lançamento de ofício, com imposição de penalidade.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PERFALUM COMÉRCIO DE METAIS LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

Recurso nº 01.904

Processo nº 10880.066890/93-44

COFINS: 04/92 a 09/93

Recorrente: PERFALUM COMÉRCIO DE METAIS LTDA

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)

Acórdão nº: 108-04.110

RELATÓRIO

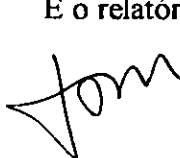
Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 06/13, para exigência da contribuição da COFINS, incidente sobre o faturamento dos meses de abril de 1.992 a setembro de 1.993, por ter constatado a fiscalização a ausência de qualquer recolhimento para este período.

Cientificada do lançamento em 07.12.93, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 03.01.94, em cujo arrazoadado de fls. 15/24 alegou a empresa, em breve resumo, que entende indevida a contribuição instituída pela Lei Complementar 70/91, por afrontar a Constituição Federal, em função de ter a mesma base de cálculo do PIS e estar a sua fiscalização e cobrança subordinada à Receita Federal.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a controvérsia mantendo integralmente a exigência lançada, sustentando que a constitucionalidade da COFINS já foi reconhecida em veredicto unânime do STF, conforme se vê da decisão lançada às fls. 28 dos autos.

Cientificada da decisão em 10.05.94 (AR de fls. 29, verso), apresentou a autuada recurso voluntário que foi protocolizado em 01.06.94, em cujo arrazoadado de fls. 30/40 repete, integralmente, os mesmos argumentos já trazidos com a peça impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

Recurso nº 01.904
Processo nº 10880.066890/93-44 COFINS: 04/92 a 09/93
Recorrente: PERFALUM COMÉRCIO DE METAIS LTDA
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)
Acórdão nº: 108-04.110

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Todavia, inegável o seu caráter nitidamente protelatório, uma vez que a controvérsia já está pacificada por decisão definitiva pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 1 - 1 DF, sessão de 02.02.93, do Tribunal Pleno, onde se decidiu pela constitucionalidade da exigência da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS).

Sendo esta a única objeção levantada pela recorrente, registro que a mencionada decisão do STF tem efeito "erga omnes", como estampado na Constituição Federal, no seu art. 102, § 2º, acrescentado pela EC. nº 03/93, que estabelece expressamente:

"§ 2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo."

Esgotado o mérito nos fundamentos expostos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para continuidade da cobrança da contribuição e acréscimos lançados.

Sala das sessões (DF), em 21 de março de 1997


JOSÉ ANTONIO MINATEL - RELATOR

